Lei Complementar nº 122, de 12 de agosto de 2014.

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração do Poder Executivo do Município de Ponta Porã – PCR-PORÃ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, Estado de Mato Grosso do Sul,no uso de sua atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, encaminha para aprovação da Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - A política de recursos humanos do Poder Executivo do Município de Ponta Porã terá como finalidade a valorização do servidor, a criação de condições favoráveis à inovação, ao aprimoramento profissional e à manutenção do nível técnico e gerencial, o oferecimento de remuneração digna e compatível e o dimensionamento da força de trabalho, visando à eficiência, continuidade e qualidade da prestação dos serviços públicos.

Parágrafo único - A administração dos recursos humanos se desenvolverá com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, da igualdade e da eficiência e submetida às normas estatutárias consubstanciadas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2° - As ações da política de recursos humanos do Poder Executivo do Município de Ponta Porã serão orientadas por programas e projetos que visem ao desenvolvimento de ações que permitam a satisfação das necessidades da administração municipal e de criação de oportunidades para a realização profissional dos seus servidores.

Art. 3° - Serão permanentes as ações que tenham por objetivo o incentivo à qualificação dos servidores municipais através do incentivo ao crescimento e ao desenvolvimento pessoal, o aperfeiçoamento e a complementação da formação profissional.

Art. 4° - São adotados, para fins de aplicação desta Lei Complementar, os seguintes conceitos:

I - *adicional* - vantagem pecuniária que retribui as situações referentes a tempo de serviço e a desempenho de funções especiais, tendo caráter definitivo enquanto o servidor permanecer no cargo que lhe der origem e ou persistirem as condições em que se fundamenta a concessão;

II - *cargo* - conjunto delimitado de tarefas e funções sócio-organizadas de natureza, conteúdo e complexidade de tarefas similares, de responsabilidades semelhantes e identidade entre as características de exercício, denominação e vencimentos;

III - *cargo em comissão* - conjunto de atribuições e responsabilidades relativas às funções de direção, gerência e assessoramento superior e coordenação e assistência intermediária a órgãos ou unidades organizacionais e cuja nomeação depende da confiança do Chefe do Poder Executivo;

IV - *classe* - escala hierárquica identificada por letras do alfabeto que indica os valores dos vencimentos, segundo a posição dentro do cargo ocupado;

V - *função em confiança* - conjunto de responsabilidades e atribuições cometidas a titulares de cargos efetivos para o exercício de encargo de coordenação ou supervisão intermediária;

VI - *gratificação* - vantagem pecuniária que retribui as situações individuais referentes ao exercício do cargo em local e/ou condições anormais de trabalho, sendo concedida em razão da situação excepcional em que um serviço comum é executado ou prestado;

VII - *padrão* - escala hierárquica identificada por algarismos romanos que definem os valores dos vencimentos dos servidores efetivos;

VIII - *remuneração* - total da retribuição pecuniária mensal paga ao servidor pelo exercício do cargo, integrada pelo vencimento e pelas parcelas relativas às vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, indenizatória ou acessória pagas na conformidade das leis e regulamentos;

IX - *tabela de vencimentos* - conjunto dos padrões salariais e classes hierarquicamente organizados, que identificam os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos e comissionados do Plano de Cargos e Remuneração do Poder Executivo do Município de Ponta Porã;

X - *vantagem de caráter pessoal* - direito financeiro deferido ao servidor individualmente, em virtude do atendimento de condições ou pré-requisitos pessoais;

XI - *vantagem de caráter funcional* - retribuição financeira deferida ao servidor pelo exercício de determinadas funções, responsabilidades ou pela execução de determinado trabalho em exposição a condições ambientais que imponham desgastes físicos ou de saúde, considerada a sua freqüência ou permanência;

XII - *vencimento* - retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo, conforme valor, símbolo, padrão e classe definidos em lei.

TÍTULO II
DO PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - O Plano de Cargos e Remuneração do Poder Executivo do Município de Ponta Porã é instituído por esta Lei Complementar e tem o objetivo de organizar os cargos considerando a sua natureza, a similitude e complexidade de suas atribuições e responsabilidades.

Art. 6º - O PCR-PORÃ tem por finalidade democratizar as oportunidades de capacitação profissional e incentivar a qualificação e a eficiência do servidor.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DO PLANO

Art. 7º - A estrutura do PCR-PORÃ é constituída pelo Quadro Permanente do Poder Executivo Municipal e ficará assim estabelecida:

I – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

a) Cargos de direção especializada, direção superior, assessoramento especializado, assessoramento superior.

b) Cargos de assessoramento intermediário e auxiliar.

c) Cargos de assessoramento de coordenação intermediária.

II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

§ 1º - O Anexo I desta Lei contém na tabela F a relação dos cargos ou funções, com a correspondente simbologia, nomenclatura, quantidade de vagas, nível de escolaridade, vencimento e carga horária bem como as categorias funcionais e padrões para os cargos de provimento efetivo.

§ 2º - O Anexo I, tabela G contém a relação de cargos que foram transpostos e os que foram transformados do Plano anterior bem como os que foram criados e os que foram extintos no atual, com a devida correlação, quando houver, contendo a simbologia ou padrão, a nomenclatura, a quantidade de vagas e os vencimentos.

§ 3º - O Anexo I, tabela H contém a relação de atribuições dos cargos de provimento efetivo e a tabela I, compõe os vencimentos.

Art. 8º - As tabelas A e B, do anexo I serão integradas por cargos isolados cujo provimento é de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, bem como a tabela C, que é integrada pelas funções gratificadas.

CAPÍTULO III
DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS E DAS FUNÇÕES

Art. 9º - Os cargos são definidos a partir da identidade entre os ramos de conhecimento, a habilitação acadêmica e/ou as habilidades profissionais necessárias ao exercício de suas atribuições, conforme discriminado no Anexo I.

§ 1° - A função gratificada será ocupada pelo servidor efetivo por designação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - Os Grupos Ocupacionais são desdobrados em 09 (nove) classes, identificadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F, G, H e I, que apontam à escala hierárquica definidora dos valores dos vencimentos dos respectivos ocupantes.

Art. 11 - O servidor será posicionado automaticamente em cada classe pela promoção funcional, observado o interstício mínimo de tempo de serviço no cargo efetivo, segundo a seguinte escala:

I - para a Classe B, após 03 (três) anos de efetivo exercício;

II - para a Classe C, após 06 (seis) anos de efetivo exercício;

III - para a Classe D, após 09 (nove) anos de efetivo exercício;

IV - para a Classe E, após 12 (doze) anos de efetivo exercício;

V - para a Classe F, após 15 (quinze) anos de efetivo exercício;

VI - para a Classe G, após 18 (dezoito) anos de efetivo exercício;

VII - para a Classe H, após 21 (vinte e um) anos de efetivo exercício;

VIII - para a Classe I, após 24 (vinte e quatro) anos de efetivo exercício.

Art. 12 – Os requisitos para provimento nos cargos que integram o PCR-PORÃ são os discriminados no Anexo I.

§ 1º - A escolaridade prevista para o exercício do cargo corresponderá à graduação ou licenciatura, quando de nível superior, ao nível médio ou fundamental completo ou incompleto.

§ 2º - O edital de concurso público poderá exigir outros requisitos relacionados à habilitação ou habilidades para a seleção dos candidatos ao provimento dos cargos.

§ 3º O edital de convocação do concurso público de provas, de provas e títulos ou provas, títulos, prática e aptidão física, poderá prever a realização deste em mais de 01 (uma) etapa.

Art. 13 - Serão estabelecidas no Anexo da presente Lei as descrições de atividades de cada cargo efetivo, por Grupo Ocupacional, onde deverão estar discriminados, em especial:

I - a denominação do cargo;

II - o detalhamento de suas respectivas atribuições e tarefas.

Art. 14 - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a transformar, através de criação e extinção, os cargos constantes nesta Lei Complementar, sem aumento de despesa, desde que justificado o interesse público e a conveniência administrativa.

CAPÍTULO IV
DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 15 - Os cargos isolados de provimento em comissão constantes dos Grupos Ocupacionais, na Tabela A e B do Anexo I desta Lei, destinam-se:

a) Cargos de direção especializada, direção superior, assessoramento especializado, assessoramento superior – PEDA: ao atendimento de atividades típicas e características de comando, coordenação e controle, ou de aconselhamento técnico e administrativo, sob a forma de pesquisa, previsão, planejamento e organização, inerentes às ações da administração pública municipal;

b) Cargos de assessoramento intermediário e auxiliar – PEDA: a execução de atribuições e tarefas de apoio técnico e administrativo aos dirigentes dos órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal, prestando-lhes assistência direta e imediata.

Parágrafo único - Os cargos integrantes das alíneas a e b são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 16 - Os cargos em comissão do Poder Executivo do Município de Ponta Porã, constantes do Anexo I da presente Lei deverão estar em conformidade com a hierarquia funcional e a estrutura organizacional do Poder Executivo.

§ 1° - Os cargos em comissão serão privativos de habilitados em curso de nível

superior completo ou experiência comprovada.

§ 2° - Serão privativos dos servidores efetivos 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão do Poder Executivo.

CAPÍTULO V
DAS FUNÇÕES EM CONFIANÇA

Art. 17 - As funções gratificadas de provimento em confiança, privativos de servidores do quadro efetivo, que constituem os cargos de assessoramento de coordenação intermediária - FG, e representam o exercício pelo servidor ocupante de cargo efetivo, de atribuições de coordenação e assistência intermediária.

Art. 18 - O servidor designado para exercer função gratificada receberá gratificação em percentual estabelecido na tabela C, do no Anexo I da presente Lei.

CAPÍTULO VI
DOS QUADROS DE PESSOAL

SEÇÃO I
Do Ingresso no Quadro Permanente

Art. 19 - O ingresso nos cargos efetivos dar-se-á na classe A, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exame admissional, atendidos os requisitos para provimento fixados em lei, regulamento e outras condições estabelecidas no edital do concurso.

§ 1º - As condições relativas às exigências para o recrutamento e seleção dos candidatos a provimento nos cargos do PCR-PORÃ, bem como ao prazo de validade do concurso, serão fixadas em Edital, que deverá ter ampla divulgação na imprensa oficial e local.

§ 2º - O concurso público terá por objetivo recrutar e selecionar candidatos para ocupar os cargos efetivos e terá como meta o provimento das vagas de acordo com as áreas de atuação.

§ 3º - As vagas oferecidas no concurso público serão identificadas, nominal e quantitativamente, pelos cargos a serem providos.

§ 4º - O Poder Executivo poderá mediante Decreto, oferecer curso preparatório para os empossados, conforme as atribuições do cargo a ser desempenhado.

Art. 20 - Serão reservadas nos concursos públicos até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas a pessoas portadoras de deficiência física, exigindo do candidato que atenda aos requisitos para o exercício do cargo e que a deficiência de que seja portador não o impeça de exercer as atribuições que lhe são inerentes.

Parágrafo único - A classificação dos candidatos inscritos na conformidade deste artigo será em separado e assegurada aos aprovados no concurso público a nomeação alternada entre uma vaga para o deficiente e uma para o geral, até o limite das vagas destinadas a essa condição de provimento.

Art. 21 O servidor nomeado em virtude de aprovação em concurso público permanecerá em estágio probatório durante 03 (três) anos, não podendo se afastar, durante esse período, do exercício das atribuições do cargo.

§ 1º - O servidor em estágio probatório poderá ocupar cargo em comissão ou função gratificada desde que em órgãos ou entidades do Poder Executivo cujas atribuições tiverem relação com as tarefas inerentes ao respectivo cargo.

§ 2º - Os critérios para avaliação do servidor em estágio probatório serão definidos por Decreto Municipal.

Art. 22 - O servidor será considerado empossado após aceitar, formalmente, as atribuições, os deveres e responsabilidades do cargo público, mediante o compromisso de bem desempenhá-los, em observância às leis, normas e regulamentos.

Parágrafo único - O efetivo exercício do servidor será contado a partir da data de início do desempenho no cargo para o qual tenha sido nomeado e empossado no órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal onde terá lotação.

TÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I
Das Modalidades

Art. 23 - O desenvolvimento funcional terá por objetivo o aproveitamento de potencialidades dos servidores e a melhoria no desempenho do trabalho, a fim de assegurar o alcance das metas propostas pelo Poder Executivo Municipal, culminando na promoção do servidor e ocorrerá através das seguintes modalidades:

§ 1º - promoção funcional, que é a elevação funcional do servidor efetivo, dentro do respectivo cargo, pela decorrência de tempo no exercício das funções que lhe são inerentes, mediante passagem de uma classe para a outra imediatamente superior.

§ 2º - O servidor em estágio probatório não concorre à promoção, contando o tempo de serviço apurado nesse período, para as avaliações do estágio, a estabilidade e a promoção, depois de vencido o estágio probatório, e demais contagens de tempo de serviço para benefícios financeiros ou funcionais.

SEÇÃO II
Da Promoção Funcional

Art. 24 - A promoção funcional ocorrerá pelo critério de antiguidade, constituindo-se em movimentação à classe imediatamente seguinte à ocupada.

Parágrafo Único - A promoção funcional ocorrerá automaticamente no mês imediatamente subsequente aquele em que o servidor completou o interstício necessário a sua mudança de classe.

Art. 25 - A confirmação de atendimento do requisito tempo de efetivo exercício exigido para a promoção funcional obedecerá ao disposto no Art. 78 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 26 - Não concorrerá à promoção funcional o servidor que houver sofrido penalidade de suspensão por período superior a quinze dias, durante o interstício.

TÍTULO IV
DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 27 - O Sistema de Remuneração do Plano de Cargos e Remuneração é constituído das regras de fixação dos vencimentos e de concessão de vantagens financeiras, identificadas como adicionais ou gratificações.

Parágrafo único - Os adicionais e gratificações serão atribuídos ou concedidos ao cargo ou à pessoa do servidor, considerando-se a natureza do cargo e/ou as condições dos locais de trabalho.

Art. 28 - Os ocupantes de cargos de atribuições iguais e/ou assemelhadas deverão perceber o mesmo vencimento, ressalvadas as vantagens de caráter individual e/ou as vinculadas aos locais de trabalho.

Art. 29 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do Município de Ponta Porã, ressalvados os casos de isonomia demonstrada com base na avaliação de cargos, nos termos do § 1º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 30 - Não poderá ser paga a servidor ativo ou inativo do Poder Executivo Municipal remuneração superior à fixada para o Prefeito Municipal nem menor que o salário mínimo nacional vigente.

Art. 31 - Os vencimentos fixados conforme disposições desta Lei Complementar não poderão servir de base para equiparação de vencimentos ou como vinculação para efeito de remuneração de outros servidores do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à fixação da remuneração dos servidores contratados por prazo determinado para funções eventuais ou temporárias.

Art. 32 - É vedada a alteração de vencimentos ou remuneração sob o argumento da equidade, equiparação ou vinculação.

Art. 33 - As percepções de vantagens pelos servidores do Poder Executivo Municipal não serão computadas nem acumuladas para concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DOS CARGOS E DOS VENCIMENTOS

Art. 34 – Os cargos e os respectivos vencimentos básicos das categorias funcionais do PCR-PORÃ são os fixados no Anexo I, sendo:

I - na Tabela A, os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de direção especializada, direção superior, assessoramento especializado, assessoramento superior – AGP-1; PEDA-2/PEDA-6.

II - na Tabela B, os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de assessoramento intermediário e auxiliar – PEDA-7/PEDA-13.

III - na Tabela C, os percentuais das funções gratificadas de assessoramento de coordenação intermediário – FG 1/FG 10;

IV - nas Tabelas F, G, H e I os vencimentos dos cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único. Sobre os vencimentos básicos referidos no *caput* deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos do município de Ponta Porã.

Art. 35 - O servidor público nomeado para ocupar cargo em comissão poderá optar pela percepção integral da remuneração do cargo em comissão conforme fixada no Anexo I, acrescida do adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, quando for o caso, ou pelo vencimento e vantagens pessoais inerentes ao seu cargo efetivo.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares

Art. 36 - O pagamento das vantagens pecuniárias, nesta Lei identificadas como gratificação e adicional, terá caráter permanente ou eventual.

§ 1º - As vantagens financeiras serão devidas, concedidas ou atribuídas em razão da natureza ou do exercício do cargo ou das condições do local em que o trabalho é executado.

§ 2º - Acrescem-se à remuneração, em caráter permanente, as vantagens inerentes ao exercício da função e ou à situação pessoal do servidor, conforme dispuser esta Lei Complementar ou o regime jurídico estatutário.

§ 3° - Não poderá ser percebida, cumulativa, concorrente e/ou concomitantemente, adicionais e gratificações que remunerem a mesma situação ou condição de trabalho ou tenham o mesmo fundamento.

SEÇÃO II
Dos Adicionais

Art. 37 - Os adicionais se constituem em vantagens pecuniárias concedidas ao servidor em razão do desempenho do cargo de forma ou condições peculiares e tornam-se inerentes ao exercício da função pela decorrência do tempo e são identificados como:

I - *de incentivo à escolaridade, capacitação*,pela escolaridade superior à requerida para ocupar o respectivo cargo ou curso técnico específico para a área de atuação do servidor, na proporção abaixo, para cada nova escolaridade, de forma cumulativa:

a) 5% (cinco por cento) do vencimento básico para ensino médio, e curso técnico profissionalizante;

b) 6% (seis por cento) do vencimento básico para curso superior;

c) 7% (sete por cento) do vencimento básico para pós graduação;

d) 8% (oito por cento) do vencimento básico para mestrado;

e) 9% (nove por cento) do vencimento básico doutorado.

II - *de produtividade fiscal*, para incentivar a obtenção de melhores resultados no exercício de cargos que tenham como atribuição funcional a fiscalização tributária e a de obras e posturas, cujo desempenho possa ser aferido pelo resultado da avaliação da qualidade e quantidade do trabalho produzido, a ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo;

III - *de produtividade da saúde e assistência social*, para incentivar a obtenção de melhores resultados no exercício de cargos cujo desempenho possa ser aferido pelo resultado da avaliação da qualidade e quantidade do trabalho produzido na área de saúde, a ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

IV – de incentivo, à capacitação, pela conclusão de curso técnico específico para a área de atuação do servidor, além da escolaridade exigida em curso em curso técnico, com duração mínima de mil horas, reconhecido pelo Ministério da Educação, conforme art. 62 da Lei 9394/1996 à proporção de até 15% (quinze por cento) do vencimento básico, conforme disposições do § 3º do art. 43.

Parágrafo único – Os adicionais de produtividade previstos neste artigo, por possuírem natureza de verba de caráter permanente, integram a remuneração, constituindo base de cálculo de contribuição previdenciária, para fins de inclusão em cálculo de benefícios, compondo a média prevista no artigo 40, § 3º da Constituição Federal, conforme regulamento.

Art. 38 - O adicional de incentivo à escolaridade e capacitação será concedido no limite de 05 (cinco) títulos, mediante comprovação por certificado ou diploma registrado no órgão competente, observado o atendimento dos seguintes requisitos:

§ 1° - A vantagem será concedida a partir da conclusão do curso, mediante apresentação do certificado ou diploma registrado no órgão competente.

§ 2º - A concessão do adicional de escolaridade e capacitação, para os servidores em exercício na data da publicação desta Lei Complementar, que comprovarem habilitação superior à exigida para os cargos ora transformados ou outro curso de nível superior.

§ 3° - O curso técnico específico e atualizações para a área de atuação do servidor deverá possuir a seguinte porcentagem e carga horária, sendo a partir dessa carga horária, 1% (um por cento) de seu vencimento básico, para cada 100 (cem) horas a mais no certificado, conforme abaixo especificado:

I – para certificado de duração de até 200 (duzentas) horas, 1% (um por cento) do vencimento básico;

II - para certificado de duração de 300 (trezentas) horas, 2% (dois por cento) do vencimento básico;

III - para certificado de duração de 400 (quatrocentas) horas, 3% (três por cento) do vencimento básico;

IV - para certificado de duração de 500 (quinhentas) horas, 4% (quatro por cento) do

vencimento básico;

V - para certificado de duração de 600 (seiscentas) horas, 5% (cinco por cento) do vencimento básico;

VI - para certificado de duração de 700 (setecentas) horas, 6% (seis por cento) do vencimento básico;

VII - para certificado de duração de 800 (oitocentas) horas, 7% (sete por cento) do vencimento básico;

VIII - para certificado de duração de 900 (novecentas) horas, 8% (oito por cento) do vencimento básico;

IX - para certificado de duração de 1000 (mil) horas, 9% (nove por cento) do vencimento básico;

X - para certificado de duração de 1100 (mil e cem) horas, 10% (dez por cento) do vencimento básico;

XI - para certificado de duração de 1200 (mil e duzentas) horas, 11% (onze por cento) do vencimento básico;

XII - para certificado de duração de 1300 (mil e trezentas) horas, 12% (doze por cento) do vencimento básico;

XIII - para certificado de duração de 1400 (mil e quatrocentas) horas, 13% (treze por cento) do vencimento básico;

XIV - para certificado de duração de 1500 (mil e quinhentas) horas, 14% (quatorze por cento) do vencimento básico;

XV - para certificado de duração de 1600 (mil e seiscentas) horas, 15% (quinze por cento) do vencimento básico.

§ 4º Os percentuais do Incentivo à escolaridade e capacitação são acumuláveis e serão incorporados para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 5º Fica limitado os incentivos previstos no artigo 37, inciso I, a um título por nível descritos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”.

Art. 39 - O servidor não perceberá os adicionais de produtividade fiscal e da saúde durante o período em que se encontrar afastado do exercício do cargo exceto nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, neste caso quando o cargo for compatível com as áreas de fiscalização e de saúde, e nos incisos V, VI, VII, VIII, XII, XIII e XV do artigo 78 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único - Ao servidor da União, dos Estados e dos Municípios, cedido ao Município de Ponta Porã, através de ato próprio, poderão ser concedidos os adicionais de que tratam os incisos II e III do artigo 37, regulamentada através de Decreto Municipal.

SEÇÃO III
Das Gratificações

Art. 40 - As gratificações se constituem de vantagens pecuniárias concedidas ao servidor, em caráter permanente ou eventual, em razão da prestação de serviços em condições especiais ou lotação em ambientes insalubres ou perigosos, assim identificadas:

I - *pelo exercício de função gratificada*, devida ao servidor nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme percentuais incidentes sobre o vencimento do cargo;

II - *de periculosidade*, pelo exercício de atividades do cargo em condições que exponham a vida do servidor permanentemente a riscos, em razão de condições ou métodos do trabalho classificados como perigosos, apurados por laudos técnicos, em percentual equivalente a 30% (trinta por cento), calculados sobre o vencimento do cargo;

III - *de insalubridade*, pelo exercício das atribuições do cargo em condições que exponham o servidor a agentes nocivos à saúde, em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, apurados por laudos técnicos, em percentual equivalente a 10% (dez por cento) - baixo risco, 20% (vinte por cento) - médio risco e 30% (trinta por cento) - alto risco, calculados sobre o vencimento do cargo;

IV - *por trabalho em período noturno*, quando o serviço for prestado em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, a razão de vinte por cento de acréscimo sobre o valor do vencimento;

V - *pela prestação de serviço extraordinário*, em razão do trabalho realizado em horas excedentes ao expediente diário normal, por motivo de força maior ou de situação excepcional, limitada até duas horas por dia, sendo cada hora remunerada a razão de50% (cinquenta por cento) de acréscimo à hora normal ou 100% (cem por cento), se o trabalho for prestado em horário noturno ou em dias que não corresponderem ao expediente normal do Município;

VI - *por plantão de serviço da saúde*, para remunerar o servidor convocado para realizar plantões nas Unidades de Saúde de Ponta Porã, além da carga horária fixada em lei para o seu cargo;

VII – *pela prestação de serviço em local de difícil acesso ou provimento*, a ser regulamentado;

VIII - *por plantão de serviço da assistência social;*

IX - *por plantão de serviço* nas demais esferas administrativas.

§ 1° - Não poderão ser concedidas:

I -aos ocupantes de cargos em comissão, as gratificações de que tratam os incisos de I a VI;

II -aos ocupantes de funções gratificadas, as gratificações de que tratam os incisos de IV a VI;

III - aos ocupantes exclusivamente de cargos efetivos e contratados por prazo determinado, a gratificação de que trata o inciso I e, cumulativa e concorrentemente, as dos incisos II e III.

§ 2º - As gratificações discriminadas neste artigo que não têm caráter permanente deverão ter seu pagamento cessado a partir do momento que inexistir a prestação de serviços especiais, independentemente de manifestação do servidor e não se incorporam ao vencimento para fins de pagamento de qualquer outra vantagem financeira.

§ 3º - Os critérios, os requisitos e os percentuais para concessão das gratificações serão estabelecidos em regulamento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, observados os limites em valores e percentuais discriminados neste artigo, as condições e as áreas de atuação, assim como as atribuições inerentes às funções e a natureza de suas atividades,

§ 4º - Ao servidor da União, dos Estados e dos Municípios, cedidoao Poder Executivo Municipal, através de ato próprio, poderão ser concedidas as adicionais de que tratam os incisos II ou III, IV, V e VI, deste artigo, através de autorização específica do Chefe do Poder Executivo, manifestada mediante Decreto.

§ 5º - Os adicionais previstos nos incisos II e III, quando permanente e/ou habitual, integram a remuneração, incidindo contribuição previdenciária para fins de compor a média prevista no artigo 40, § 3º da Constituição Federal, conforme regulamento.

Art. 41 - A gratificação pelo exercício de função gratificada será paga em complementação ao vencimento do cargo efetivo do servidor e corresponderá a valores resultantes da aplicação dos percentuais constantes do Anexo I, Tabela C.

Art. 42 - Os critérios para a concessão das gratificações de periculosidade e insalubridade observarão a indicação de laudo técnico realizado por perito habilitado.

§ 1º - O direito à percepção das gratificações de periculosidade e de insalubridade cessará com a eliminação do risco ou da incidência dos fatores que atingem a saúde ou a vida do servidor, bem como nos afastamentos do exercício da função, por período consecutivo superior a sessenta dias.

§ 2º - O servidor não poderá perceber as gratificações referidas neste artigo cumulativamente, devendo optar pelo recebimento da gratificação que julgar mais conveniente à sua situação.

Art. 43 - A gratificação por plantão de serviço de saúde, assistência social e demais esferas administrativas, será paga ao servidor que for convocado para prestar serviços além da sua carga horária normal e fora do seu expediente diário, em condições regulamentadas por Decreto Municipal.

Parágrafo Único - A prestação de serviço em regime de plantão não poderá impor carga horária mensal superior ao dobro da carga horária normal cumprida pelo servidor.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA SALARIAL

Art. 44 - A política salarial para os servidores do Poder Executivo Municipal terá como objetivo a recomposição da remuneração, em razão das perdas decorrentes da desvalorização da moeda ou a revisão de vencimentos fundamentado nos incisos X, XI e XII do art. 37 e no § 1º do art. 39, todos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As recomposições de vencimentos e remunerações dependerão da disponibilidade dos recursos para atender a realização dos planos, programas e atividades voltados

para o desenvolvimento econômico-social do Município e ajustadas às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 45 - A concessão de vantagens pecuniárias, o aumento de remuneração, a criação de cargos bem como as admissões de pessoal a qualquer título,pelo Poder Executivo Municipal, ficam condicionados:

I - à existência de dotação orçamentária prévia, suficiente para atender às projeções das despesas de pessoal e dos acréscimos dela decorrentes, nos exercícios seguintes;

II - à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para a medida, conforme proposto pelo Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPITULO I
DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS

Art. 46 - Os servidores efetivos e os estáveis em exercício na data de publicação desta Lei Complementar, ocupantes de cargos do sistema de classificação instituído pela Lei Complementar nº 028, de 04 de janeiro 2006 e alterações posteriores, terão seus cargos transformados conforme correlação estabelecida na Tabela F e G, do anexo I desta lei.

§ 1° - Na transformação dos cargos, caso sejam exigidos requisitos diferenciados aos exigidos dos servidores por ocasião da realização do concurso público ao qual se submeteram, consideram-se respeitados, para efeito desta Lei Complementar, os requisitos vigentes á época de seu provimento.

§ 2° - O cargo a ser ocupado pelo servidor por ocasião da transformação corresponderá, prioritariamente, àquele de atribuições equivalentes às exercidas na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 47 – A transformação implicará na classificação do servidor no novo cargo, segundo critérios de tempo de serviço no Município de Ponta Porã definidos para posicionamento em cada classe, observados os interstícios fixados no Art. 11 da presente Lei Complementar.

§ 1º - A data inicial para a contagem do tempo de serviço será, primeiramente, a data do início do exercício no cargo efetivo ou, na falta desta, a data da posse ou, na falta desta, a da nomeação.

§ 2º - Os servidores em estágio probatório serão transpostos para os cargos do PCR-PORÃ na Classe A do cargo decorrente da transformação do que estiver ocupando.

Art. 48 – A transformação do cargo ocupado pelo servidor se efetivará através desta Lei Complementar, devendo o Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 90 (trinta) dias de sua publicação, expedir ato próprio enquadrando os servidores nos cargos transformados, com a respectiva Classe e Padrão a que pertencem.

Art. 49 – O servidor que tiver seu cargo transformado perceberá o vencimento do novo cargo acrescido de vantagens pecuniárias instituídas por esta Lei Complementar, após regulamentação específica, quando couber.

CAPÍTULO II
DA ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO

Art. 50 – A admissão temporária, em caráter excepcional e por prazo determinado, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato de trabalho que assegurará ao admitido, durante a relação de trabalho, os direitos destacados no § 3° do art. 39 da Constituição Federal e outros atribuídos por lei ou regulamento.

§ 1° - A contratação temporária somente poderá ser formalizada quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público e, somente, para atender às seguintes situações:

I – desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio para executar programas, projetos, ações ou atividades nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e desporto, firmados com órgão ou entidade integrante da administração pública estadual ou federal, no prazo máximo de 12 (doze) meses, permitida a renovação, por período igual ao inicial ou enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor;

II – atendimento a calamidade pública, sinistros ou outros eventos da natureza que demandem ações imediatas e inadiáveis para controle ou recuperação da regularidade de situações que implicam em prejuízos a pessoas ou bens, por prazo não superior a cento e oitenta dias;

III – atender as garantias constitucionais de promoção da saúde e da educação, através dos seus profissionais, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, permitida a renovação por igual período.

§ 2º - a contratação, quando se referir à profissão regulamentada, deverá exigir a habilitação para o exercício da função.

§ 3º - A justificativa para a contratação temporária, na forma deste artigo, é da competência do órgão ou entidade proponente e deverá explicitar a situação excepcional e, quando for o caso, a emergência a ser atendida e os prejuízos iminentes.

§ 4° - O termo de contrato identificará o valor do vencimento e o valor do adicional complementar que equivalerá à diferença entre o vencimento da função e a remuneração oferecida pelo concedente, deduzidos os encargos sociais e patronais incidentes sobre a relação de trabalho.

Art. 51 - As contratações, na forma do artigo anterior, excetuando a hipótese prevista no seu inciso I, somente poderão ser feitas mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a indicação da dotação orçamentária específica, do prazo, da função e da remuneração e mediante justificativa apontando as condições que caracterizam a situação de excepcional interesse público que deverá ser atendida.

§ 1º - A remuneração do pessoal admitido será fixada em valor igual ao vencimento fixado em lei e vantagens inerentes à função para cargo de atribuições semelhantes às da função a ser exercida pelo admitido, atendida a exigência de mesma escolaridade.

§ 2º - Ao servidor temporário é assegurada a gratificação natalina, os encargos da previdência social e o direito de petição, na forma de concessão aos servidores efetivos do Município.

Art. 52 - O servidor admitido temporariamente não poderá:

I - exercer atribuições ou executar tarefas não previstas no respectivo contrato de trabalho;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada; ou

III - ser licenciado ou afastado do exercício do cargo, salvo para tratamento da própria saúde.

§ 1º - As infrações disciplinares cometidas por servidor temporário serão apuradas na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo importa na extinção da relação de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos servidores e autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 53 - O termo de admissão em caráter temporário será regido pelo Direito Civil e Direito Administrativo e extinguir-se-á, sem indenizações, por conveniência administrativa, pelo término do prazo contratual, pelo pedido do servidor temporário ou por causas apuradas em sindicância ou processo administrativo, ensejadoras desta medida.

§ 1º - Quando a extinção se der por pedido do servidor temporário este deverá comunicar antecipadamente à administração sua decisão, num período de trinta dias.

§ 2º - O servidor temporário, ao término da relação de trabalho, receberá a gratificação natalina proporcional bem como o adicional e a indenização por férias não gozadas, desde que, nas duas últimas hipóteses, tenha trabalhado por doze meses consecutivos.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - Os servidores do Poder Executivo Municipal ficam submetidos à carga horária de quarenta horas semanais, exceto os ocupantes de cargos em que haja disposição legal estabelecendo carga horária especial.

§ 1º - O servidor poderá requerer, em caráter temporário, por um período mínimo de 30 (trinta) dias e no máximo por 24 (vinte e quatro) meses, permitida uma prorrogação, a diminuição da sua carga horária diária com a redução proporcional na sua remuneração, para frequentar curso de formação regular, capacitação profissional ou pós-graduação, em horário de expediente.

§ 2º - O servidor que exercer cargos no Município de Ponta Porã, em regime de acumulação permitido na Constituição Federal, não poderá cumprir, somadas as duas cargas horárias, mais de quarenta e quatro horas semanais.

§ 3º - O servidor Público, sujeito ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e que tenha filho portador de necessidades especiais, está autorizado a reduzir sua carga horária até 02 (duas) horas diárias, sem prejuízo em sua remuneração.

§4º - Para efeitos de concessão do beneficio previsto no parágrafo anterior, a pessoa portadora de necessidades especiais é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§5º - A redução da carga horária de que trata o § 3º dependerá de requerimento da interessada, acompanhado de avaliação pericial e laudo expedido por equipe multiprofissional do Município, devendo ser renovada a cada ano.

§6º - A redução da carga horária cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no parágrafo primeiro, em caso de falecimento do filho portador de necessidades especiais, ou ainda, quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§7º - O período de redução prevista nos parágrafo anteriores será considerada como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 8º - Se ambos os genitores forem servidores, apenas 01 (um) poderá pleitear o presente benefício e ter sua carga horária reduzida.

§ 9º - Em havendo gozo do benefício de redução de carga horária em situação irregular, o profissional deverá indenizar o Município de Ponta Porã pelo serviço não prestado.

Art. 55 - São da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal os atos de provimento, nomeação, demissão dos cargos efetivos, de nomeação e exoneração de ocupantes de cargos em comissão, de designação e dispensa de função de confiança bem como de admissão de pessoal por prazo determinado.

Art. 56 - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentar as normas, os procedimentos e as disposições complementares necessárias à aplicação e implementação desta Lei Complementar.

Art. 57 - Os Anexos desta Lei Complementar constituem parte integrante do seu texto.

Art. 58 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento obrigatório mensal das contribuições patronal e funcional, nos termos do artigo 23, da Lei Complementar nº 42, de 19 de dezembro de 2007.

Parágrafo único - O servidor que deixar de recolher a contribuição de que trata o *caput*, por três meses consecutivos ou alternados, terá sua licença automaticamente revogada, tendo iniciado de imediato o prazo de contagem de abandono de emprego, independentemente de notificação.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59 - As despesas decorrentes da aplicação das disposições desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos orçamentários e créditos próprios que forem consignados para as despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 60 – Ficam criados os cargos de provimento efetivo de Economista, Médico Perito, Fiscal Ambiental, Técnico de Mobilização Ortopédica, Técnico de Segurança do Trabalho, Técnico em Informática, Técnico em Reabilitação de Dependentes Químicos, Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte, Agende Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemia e os cargos de provimento em comissão de Coordenador da Rede de Urgência Municipal, Gerente de Atenção Básica à Saúde, Gerente do Centro Regional de Especialidades Médicas, Diretor Adjunto de Escola, Chefe da Junta e Serviço Militar.

Art. 61 – Fica estabelecido que a partir do ano de 2015, será em conformidade com o estabelecido no inciso XXI, artigo 96 da Lei Orgânica Municipal, onde serão discutidas as perdas

salariais e demais assuntos de interesse da categoria, respeitadas as disposições do artigo 49, parágrafo único.

Art. 62 – Os servidores cuja remuneração não alcançar ao salário mínimo nacional, terá direito a percepção de complemento salarial, independente de requerimento.

Art. 63 - Os cargos de Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar de Administração, ao serem declarados sua vacância, serão automaticamente extintos, não podendo ser transformados ou criados.

Art. 64 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, respeitando em todos os casos direitos adquiridos.

Art. 65 – Ficam revogadas as Leis Complementares nºs 017, 028, 034, 038, 039, 045, 052, 054, 064, 066, 069, 077, 079, 085, 090, 093, 097, 103, 113 e 114.

Ponta Porã, Mato Grosso do Sul, 12 de agosto de 2014.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal